



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 59, DE 2011

(Do Sr. Flaviano Melo e outros)

Altera dispositivos da Constituição Federal para alterar as datas das posses do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera dispositivos da Constituição Federal para alterar as datas das posses do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos deputados estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas; a posse ocorrerá em 2 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

.....(NR)"

"Art. 28. A eleição do governador e do vice-governador de estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, e no último domingo de outubro, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 3 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)"

"Art. 57.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 2 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....(NR)"

"Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, no dia 4 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição,

observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aplicam-se as alterações desta Emenda Constitucional aos períodos de mandato dos eleitos a partir de 2014, da seguinte forma:

I - os deputados federais, distritais e estaduais eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 1º de janeiro de 2019;

II - os Senadores eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 1º de janeiro de 2023;

III - os governadores e vice-governadores eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 2 de janeiro de 2019;

IV - o Presidente e o Vice-Presidente eleitos em 2014 exercerão seus mandatos até 3 de janeiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta Proposta de Emenda à Constituição alterar as datas de posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

A Constituição Federal fixa a data de 1º de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição para a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores. Tratando-se de feriado universal (Confraternização Universal), essa data apresenta vários inconvenientes em relação à participação de dignitários dos países amigos na posse do mais alto mandatário da Nação. A coincidência com a posse dos Governadores e Vice-Governadores dificulta, também, a vinda para Brasília dos recém-empossados.

De outra face, a antecipação da posse dos novos Senadores, dos Deputados Federais, Distritais e Estaduais, de 1º de fevereiro seguinte para 2 de janeiro, permitirá que, tanto o Presidente da República, como os Governadores tomem posse perante um Congresso, Assembleia ou Câmara Distrital, conforme o caso, recém-eleito e não em fim de mandato, como ocorre atualmente. (Pesquisas têm demonstrado que a renovação nas Casas Legislativas tem-se verificado, a cada eleição, em torno de 40% a 45%)

Outra vantagem dessa última alteração seria evitar que membros do Poder Legislativo, em ambos os níveis de governos, cujos mandatos estivessem para terminar, e que fossem eleitos ou nomeados para outros cargos,

viesses a ser substituídos por suplentes que exerceriam o mandato por apenas um mês, como vem ocorrendo agora.

Em face da cláusula pétrea do **voto direto**, que não permite que os representantes (no caso, o Congresso Nacional) confirmem mandatos (somente o povo, diretamente), e tendo em vista a **eleição por tempo certo**, não seria possível, por emenda à Constituição, aumentar ou diminuir mandatos em curso, mesmo que fosse por poucos dias. Para contornar essa dificuldade técnico-constitucional, deixamos claro, na cláusula de vigência, com vistas a um ajuste inicial das datas de posse, que o povo já elegeria os futuros representantes para mandatos mais curtos ou mais dilatados do que os estabelecidos no corpo da Carta Magna.

Essas medidas não implicariam nenhuma alteração no período de funcionamento do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas. O mês de janeiro, após a posse dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais continuaria a ser de recesso parlamentar.

Com essa providência, cremos estar contribuindo para o aperfeiçoamento de nossas instituições, para o quê contamos com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

Deputado FLAVIANO MELO
PMDB/AC

Autor: FLAVIANO MELO E OUTROS

Data de Apresentação: 2/8/2011 18:50:47

Ementa: Altera dispositivos da Constituição Federal para alterar as datas das posses do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 171
Não Conferem 014
Fora do Exercício 003
Repetidas 013
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 201

Assinaturas Confirmadas

ADEMIR CAMILO PDT 1 MG

2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
3 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ALINE CORRÊA PP SP
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
7 ANDRE MOURA PSC SE
8 ANDRE VARGAS PT PR
9 ANDREIA ZITO PSDB RJ
10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
16 ARNALDO JARDIM PPS SP
17 ARNALDO JORDY PPS PA
18 ARTHUR LIRA PP AL
19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 ÁTILA LINS PMDB AM
22 AUREO PRTB RJ
23.BERNARDO SANTANA 23 DE VASCONCELL PR MG
24 BIFFI PT MS
25 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLOS ZARATTINI PT SP
28 CELSO MALDANER PMDB SC
29 CHICO LOPES PCdoB CE
30 CIDA BORGHETTI PP PR
31 CLÁUDIO PUTY PT PA
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DELEY PSC RJ
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DR. ROSINHA PT PR
44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 EDUARDO SCIARRA DEM PR
51 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
52 EMILIANO JOSÉ PT BA
53 ERIKA KOKAY PT DF
54 ERIVELTON SANTANA PSC BA
55 EUDES XAVIER PT CE
56 FABIO TRAD PMDB MS
57 FÁTIMA BEZERRA PT RN

58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
59 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
60 FLAVIANO MELO PMDB AC
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GERALDO THADEU PPS MG
66 GILMAR MACHADO PT MG
67 GIOVANI CHERINI PDT RS
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME CAMPOS DEM SP
71 GUILHERME MUSSI PV SP
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
73 HOMERO PEREIRA PR MT
74 JAIME MARTINS PR MG
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JAIR ATAÍDE DEM MG
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
79 JÔ MORAES PCdoB MG
80 JOÃO DADO PDT SP
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
84 JORGE BOEIRA PT SC
85 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
87 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
88 JOSÉ ROCHA PR BA
89 JOSE STÉDILE PSB RS
90 JOSEPH BANDEIRA PT BA
91 JOSUÉ BENGTON PTB PA
92 JÚLIO CESAR DEM PI
93 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
94 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LIRA MAIA DEM PA
102 LUCIANO CASTRO PR RR
103 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
105 MANATO PDT ES
106 MANOEL JUNIOR PMDB PB
107 MARCIO BITTAR PSDB AC
108 MARCOS MEDRADO PDT BA
109 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
110 MAURO LOPES PMDB MG
111 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
112 MIGUEL CORRÊA PT MG
113 MILTON MONTI PR SP

114 NEILTON MULIM PR RJ
115 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
116 NELSON MEURER PP PR
117 NELSON PELLEGRINO PT BA
118 NEWTON CARDOSO PMDB MG
119 NILTON CAPIXABA PTB RO
120 ODAIR CUNHA PT MG
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
122 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
124 OTAVIO LEITE PSDB RJ
125 OTONIEL LIMA PRB SP
126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
127 PAES LANDIM PTB PI
128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
129 PAULO FOLETTO PSB ES
130 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
131 PAULO PIAU PMDB MG
132 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
133 PEDRO CHAVES PMDB GO
134 PEDRO EUGÊNIO PT PE
135 PEPE VARGAS PT RS
136 PINTO ITAMARATY PSDB MA
137 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
138 RAUL HENRY PMDB PE
139 REBECCA GARCIA PP AM
140 RIBAMAR ALVES PSB MA
141 RICARDO BERZOINI PT SP
142 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
143 ROBERTO BALESTRA PP GO
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO DORNER PP MT
146 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
147 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
148 ROSE DE FREITAS PMDB ES
149 RUBENS BUENO PPS PR
150 RUBENS OTONI PT GO
151 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
152 SANDRA ROSADO PSB RN
153 SANDRO ALEX PPS PR
154 SANDRO MABEL PR GO
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
156 SÉRGIO BRITO PSC BA
157 SÉRGIO MORAES PTB RS
158 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
159 TAKAYAMA PSC PR
160 TAUMATURGO LIMA PT AC
161 VALDIR COLATTO PMDB SC
162 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
163 VALTENIR PEREIRA PSB MT
164 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
165 VICENTINHO PT SP
166 WALNEY ROCHA PTB RJ
167 WASHINGTON REIS PMDB RJ
168 WELITON PRADO PT MG
169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE

170 ZÉ GERALDO PT PA
171 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**
.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e

observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.
(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de

urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
